



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366285 - SP
(2023/0158627-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AUTO POSTO LEISA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DE LARA E SILVA - SP221862
AGRAVADO : SETTE CAMARA, CORREA E BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO FLÁVIO LEITE GALVÃO - SP032378
ADRIANA BUENO BARBOSA - SP160950
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : PERILLIER ADVOGADOS
OUTRO NOME : SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, E PERILLIER
ADVOGADOS
INTERES. : LUCCAXX ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA
INTERES. : KERLER CHAVES MARCONDES DE SOUZA
INTERES. : DIRCEU NUNES MACHADO
INTERES. : RAQUEL ANETE DE ALMEIDA BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OPORTUNIZAÇÃO DE SANAÇÃO. INÉRCIA.

1. Ação de cumprimento de sentença.
2. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.
3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
4. A procuração outorgada pela pessoa jurídica ao advogado deve ser acompanhada da comprovação de que o signatário era o seu representante legal quando de sua assinatura. Precedentes.
5. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, §5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo

contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual 'agravo de instrumento'. Precedentes.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366285 - SP
(2023/0158627-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AUTO POSTO LEISA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DE LARA E SILVA - SP221862
AGRAVADO : SETTE CAMARA, CORREA E BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO FLÁVIO LEITE GALVÃO - SP032378
ADRIANA BUENO BARBOSA - SP160950
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : PERILLIER ADVOGADOS
OUTRO NOME : SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, E PERILLIER
ADVOGADOS
INTERES. : LUCCAXX ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA
INTERES. : KERLER CHAVES MARCONDES DE SOUZA
INTERES. : DIRCEU NUNES MACHADO
INTERES. : RAQUEL ANETE DE ALMEIDA BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OPORTUNIZAÇÃO DE SANAÇÃO. INÉRCIA.

1. Ação de cumprimento de sentença.
2. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.
3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
4. A procuração outorgada pela pessoa jurídica ao advogado deve ser acompanhada da comprovação de que o signatário era o seu representante legal quando de sua assinatura. Precedentes.
5. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, §5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo

contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual 'agravo de instrumento'. Precedentes.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interposto por AUTO POSTO LEISA LTDA., contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, em razão da incidência da Súmula 115/STJ.

Ação: de cumprimento de sentença, ajuizada por SETTE CÂMARA, CORREA E BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de Instrumento. Inconformismo voltado contra decisão que deferiu o pedido de penhora bancária reiterada (teimosinha), pelo prazo de 20 dias. Cumprimento de sentença. Agravado que tenta receber o seu crédito (honorários advocatícios de sucumbência), sem colaboração do devedor. Possibilidade de reiteração automática de ordens de bloqueio (“teimosinha”) pelo prazo requerido. Inexistência de violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC). Precedentes desta Corte. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Decisão monocrática: não conheceu do recurso interposto pelo agravante, em razão da ausência de regularização da representação processual do agravo em recurso especial (Súmula 115/STJ), mesmo após intimação para sanar o referido vício.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso o agravante defende que não haveria que se falar em irregularidade na representação processual.

Argumenta que, nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC/15, o instrumento de mandato teria sido juntado nos autos principais e, por tratar-se de autos digitais, seria dispensada a nova juntada do instrumento.

Aduz ainda que, mesmo que considerada a referida dispensa, teria juntado o referido instrumento à fl. 775 (e-STJ) e que haveria como identificar o seu outorgante, que teria plenos poderes de representar a pessoa jurídica

agravante, conforme contrato social que sempre esteve encartado nos autos principais.

É O RELATÓRIO.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do recurso interposto pelo agravante, tendo em vista a ausência de regularização da representação processual (Súmula 115/STJ), mesmo após intimado para sanar o referido vício.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 779/780):

Mediante análise do recurso de AUTO POSTO LEISA LTDA, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Leonardo de Lara e Silva.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.

Registre-se que nos termos do art. 105 do CPC, "A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica".

No caso, sendo a agravante pessoa jurídica, ente evidentemente abstrato, se faz representar por pessoas físicas que compõem seus quadros dirigentes, conforme previsão do art. 75, VIII do CPC.

Veja que apesar de constar à fl. 775 procuração assinada, não há como identificar o outorgante, e se este realmente possui poderes de representar a pessoa jurídica em questão.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Da análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Conforme certidão de fl. 768 (e-STJ), o agravante foi intimado para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, em razão da inexistência nos autos de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento

conferindo poderes ao subscritor do agravo em recurso especial.

Em resposta, o agravante apresentou o documento de fl. 775 (e-STJ). Entretanto, conforme restou consignado na decisão agravada, no documento juntado não é possível identificar o seu subscritor e se este possuiria poderes para representar a pessoa jurídica em questão.

Dessa forma, a representação processual do recurso, de fato, não foi devida e oportunamente regularizada.

Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido. Nesse sentido: AgInt no REsp 1830797/SE, 3ª Turma, DJe de 18/03/2020; AgInt no AREsp 1399586/SP, 4ª Turma, DJe de 03/12/2019; AgInt no AREsp 1447689/DF, 3ª Turma, DJe de 16/10/2019; AgInt no REsp 1799851/RJ, 4ª Turma, DJe de 21/10/2019; AgInt no AREsp 1415457/SP, 3ª Turma, DJe de 05/09/2019; e AgInt no AREsp 1372413/MG, 3ª Turma, DJe de 29/05/2019.

Cumprе destacar o entendimento desta Corte Superior no sentido de que “a procuração outorgada pela pessoa jurídica ao advogado deve ser acompanhada da comprovação de que o signatário era o seu representante legal quando de sua assinatura” (AgInt no AREsp n. 2.149.271/SP, 4ª Turma, DJe de 15/12/2022).

Também nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.004/SP, 3ª Turma, DJe de 28/6/2023; e AgInt no AREsp n. 1.889.693/SP, 4ª Turma, DJe de 18/8/2022.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também possui posicionamento no sentido de que a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, §5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual 'agravo de instrumento'. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.704.046/SP, 3ª Turma, DJe de 03/03/2021 e AgInt no AREsp 1.634.557/SP, 4ª Turma, DJe de 03/12/2020.

Assim, os termos do art. 1.017, § 5º, do NCPC são inaplicáveis nesta Corte, tendo em vista que tal norma somente é destinada às instâncias ordinárias.

Ressalte-se que é ônus da parte zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo suficiente a afirmação de que existe procuração nos autos originários. Nesse sentido: AgInt no AREsp 986.753/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2020 e AgInt no AREsp 1.264.106/MG, 4ª Turma, DJe de 15/10/2019.

Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp 1893268/RJ, 3ª Turma, DJe de 30/09/2021; e AgInt no AREsp 1804891/SP, 4ª Turma, DJe de 01/07/2021.

Deve ser mantida a aplicação da Súmula 115/STJ, pois o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.366.285 / SP

Número Registro: 2023/0158627-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00022857120218260602 0002285712021826060200113967920218260602 00113967920218260602
10266256720188260602 113967920218260602 15792018 20220000161393 22738686120218260000
22857120218260602 2285712021826060200113967920218260602 40062134020138260602

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO LEISA LTDA

ADVOGADO : LEONARDO DE LARA E SILVA - SP221862

AGRAVADO : SETTE CAMARA, CORREA E BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : ANTÔNIO FLÁVIO LEITE GALVÃO - SP032378

ADRIANA BUENO BARBOSA - SP160950

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407

INTERES. : BANCO SAFRA S A

INTERES. : PERILLIER ADVOGADOS

OUTRO : SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, E PERILLIER ADVOGADOS
NOME

INTERES. : LUCCAXX ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERES. : KERLER CHAVES MARCONDES DE SOUZA

INTERES. : DIRCEU NUNES MACHADO

INTERES. : RAQUEL ANETE DE ALMEIDA BARROS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO POSTO LEISA LTDA

ADVOGADO : LEONARDO DE LARA E SILVA - SP221862

AGRAVADO : SETTE CAMARA, CORREA E BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO FLÁVIO LEITE GALVÃO - SP032378
ADRIANA BUENO BARBOSA - SP160950
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : PERILLIER ADVOGADOS
OUTRO :
NOME : SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, E PERILLIER ADVOGADOS
INTERES. : LUCCAXX ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : KERLER CHAVES MARCONDES DE SOUZA
INTERES. : DIRCEU NUNES MACHADO
INTERES. : RAQUEL ANETE DE ALMEIDA BARROS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023